



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 074/2024 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 09 de abril de 2024.

Exmo. Sr.  
Vereador **DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**  
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

**Ref.: Encaminha Mensagem**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 006, de 09 de abril de 2024**, que “**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.**”

Sendo matéria de relevante interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, com amparo no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

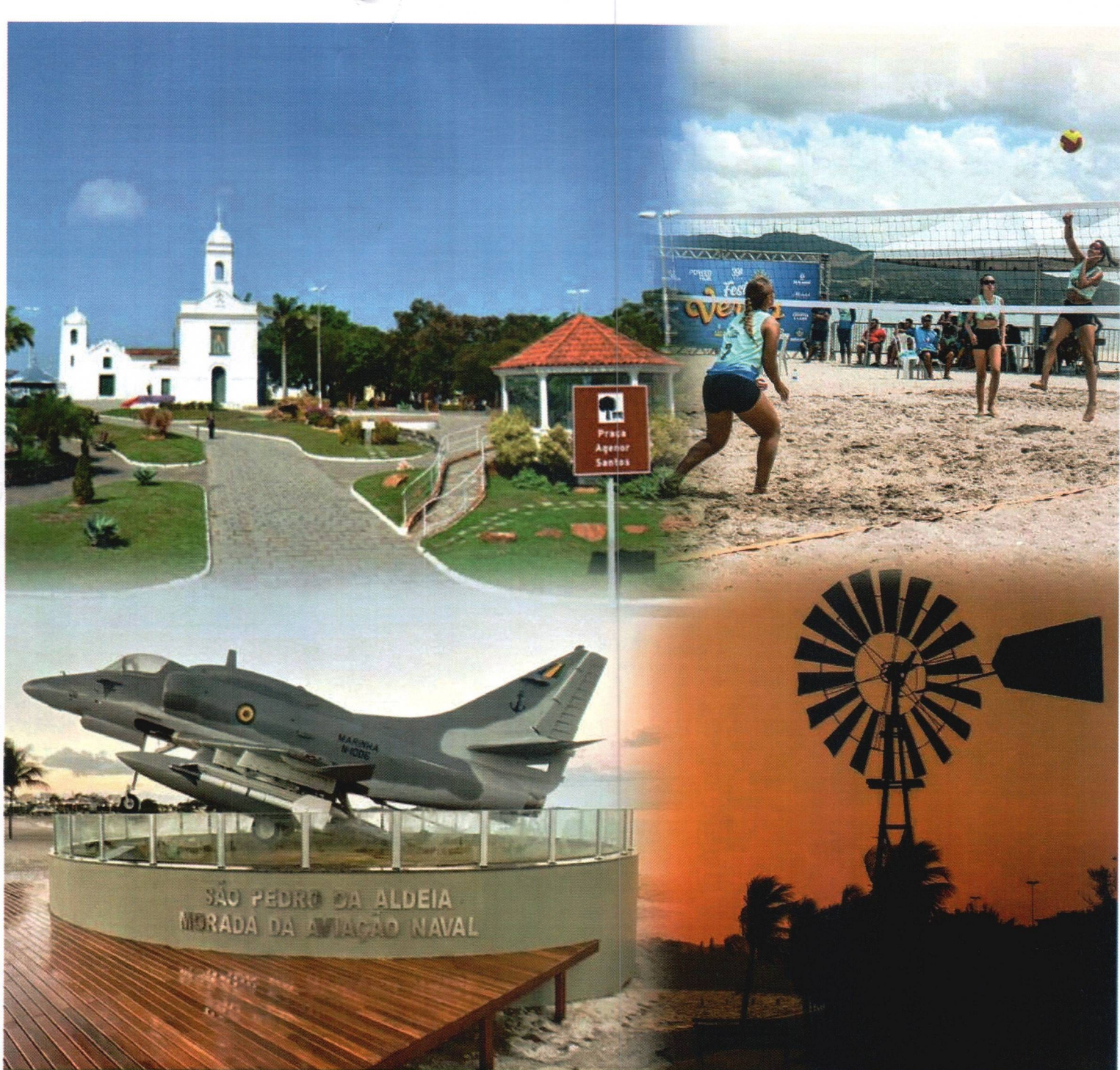
Atenciosamente,

**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM, 15 / 04 / 2024 às 16h

Assinatura  
Marcia Cristina Camilo  
Matrícula 4337 COM



# LDO 2025

GOVERNO MUNICIPAL

# São Pedro da Aldeia

QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS





## PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2025

### GESTORES

CARLOS FÁBIO DA SILVA  
Prefeito Municipal

JULIO JOSÉ FIGUEIREDO QUEIROZ  
Vice Prefeito

### EQUIPE TÉCNICA

PAULO CÉSAR DE SOUZA  
Secretário Planejamento e Gestão

CARLOS EDUARDO VIANNA DIAS  
Assessor Planejamento e Gestão





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 006, DE 09 DE ABRIL DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI** que “**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências**”, conforme art. 165, § 2º da Constituição da República, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e arts. 133 a 144 da Lei Orgânica Municipal c/c dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 68/2009, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 2775/2024.

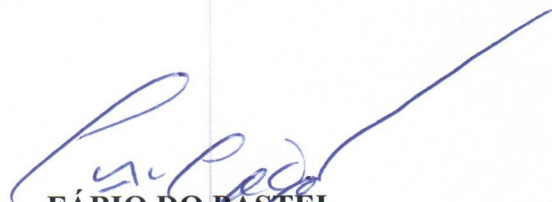
O Projeto de Lei em pauta objetiva orientar a elaboração da lei orçamentária anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no art. 165, § 2º da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Os dispositivos constantes no presente Projeto de Lei são de extrema importância para que a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contenha as bases necessárias para que o Governo Municipal alcance os seus objetivos.

Diante do exposto, submeto o presente PROJETO DE LEI à consideração de Vossa Excelência e demais Pares dessa Respeitável Casa de Leis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Aproveito o ensejo para externar votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
= Prefeito =

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM. 15 / 04 / 2024 às 16h

  
Marcia Cristina Camilo  
Matricula 433 / COM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2024.**

**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,**

**RESOLVE:**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e nos arts. 133 a 144 da Lei Orgânica Municipal c/c dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 68/2009, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I** - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III** - disposições da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários;
- IV** - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V** - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI** - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** - normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII** - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX** - autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da federação;
- X** - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI** - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII** - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII** - incentivo à participação popular;
- XIV** - as disposições gerais.

**Seção I**

**Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025 serão estabelecidas no Anexo II – Metas e Prioridades 2025, que será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de outubro de 2024 por meio dos projetos de leis de alterações das Diretrizes Orçamentárias 2025, com compatibilidade com as alterações o Plano Plurianual de Ações Governamentais período 2022-2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** - O projeto de lei orçamentária para 2025 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I - PROGRAMA:** o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

**II - ATIVIDADE:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III - PROJETO:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

**IV - OPERAÇÃO ESPECIAL:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

## **Seção II**

### **Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual**

#### **Subseção I**

#### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 4º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

**Art. 5º** Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa e subelemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 6º** Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Autarquias.

**Art. 7º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006, respectiva Lei nº 11.494/2007 e Lei Federal 14.113/2020;
- IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 8º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária de 2025, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2024, projetados ao exercício a que se refere.

**Parágrafo único** - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único** - As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10** O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 11** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 12** A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia útil do mês de julho, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório.

§ 4º A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Subseção II**  
**Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

**Art. 13** A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

**Art. 14** Na lei orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 15** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 16** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

### **Subseção III**

#### **Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

**Art. 17** A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

### **Seção III**

#### **Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários**

### **Subseção I**

#### **Das Disposições sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 18** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2025 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

### **Subseção II**

#### **Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

**Art. 19** Se durante o exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

### **Seção IV**

#### **Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

**Art. 20** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I** - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II** - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III** - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV** - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 21** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I** - atualização da planta genérica de valores do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 22** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação da Lei Orçamentária de 2025.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

**Seção V**  
**Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

**Art. 24** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2025 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 25** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

compreendidos no período de 2025 a 2027, demonstrando a memória de cálculo respectiva, observado o parágrafo único do art. 8º da presente Lei.

**Parágrafo único** - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

**I** - para elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;

**II** - para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

**Seção VI**  
**Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

**Art. 27** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

**§ 1º** Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I** - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II** - as despesas com benefícios previdenciários;
- III** - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV** - as despesas com PASEP;
- V** - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI** - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

**§ 2º** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

### **Seção VII**

#### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

**Art. 28** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 29** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado Manutenção das Atividades Administrativas ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais, observado o art. 26 da presente Lei.

### **Seção VIII**

#### **Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 30** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I** - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II** - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**III** - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo único** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2025 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria, bem como dos demais documentos exigidos por lei específica, quando for o caso.

**Art. 31** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I** - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II** - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 32** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 33** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender às situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 34** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 35** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 32, ou afim, conforme previsão na legislação específica desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC c/c dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal nº 9.790/99, Lei Federal nº 9.637/90, Lei Federal nº 4.320/64, LC nº 101/2000, e demais legislações pertinentes, no que couber.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio ou afim com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola ou congêneres.

**Art. 36** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único** - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS e Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 37** A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único** - O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

### Seção IX

#### **Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação**

**Art. 38** É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo único** - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021.

### Seção X

#### **Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso**

**Art. 39** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

### **Seção XI**

#### **Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

**Art. 40** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022/2025 e com as normas desta Lei;
- II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único** - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

### **Seção XII**

#### **Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

**Art. 41** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outros serviços e compras e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### **Seção XIII**

#### **Do Incentivo à Participação Popular**

**Art. 42** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art. 43** A avaliação das metas fiscais será apresentada em audiências públicas, conforme definido no art. 9º, § 4º da Lei complementar nº 101/2000.

**Seção XIV**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 44** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 45** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no limite de 30% (trinta por cento) do valor do Orçamento Consolidado para o Exercício de 2025, utilizando como fonte de recursos os previstos no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, observadas as exclusões das movimentações orçamentárias.

§ 2º Não onerarão os limites estabelecidos no “caput” deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas nas funções Legislativa, Saúde, Assistência Social, Previdência Social, Educação e Encargos Especiais, bem como despesas com pessoal e encargos sociais, as decorrentes de sentenças judiciais, dívidas com precatórios judiciais, amortizações, juros e encargos da dívida pública, emendas parlamentares impositivas, transferências voluntárias e despesas à conta de recursos vinculados, as fontes derivadas de superávit financeiro apurado do exercício anterior e excesso de arrecadação apurado no exercício corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 46** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 47** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 48** Se o projeto de Lei Orçamentária de 2025 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - FGTS - PASEP;
- V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- VI - outras despesas correntes de caráter inadiável;
- VII - e as despesas de execução de convênios em cumprimento ao Plano de Trabalho.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2025 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 49** A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita em conformidade com o § 8º do art. 209 da Constituição Estadual.

**Art. 50** Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia que não será utilizado até 31/12/2025, poderão ser oferecidos tais recursos, definido especificamente a sua destinação para "Fonte 0" apenas para áreas sociais, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

**Art. 51** As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 166, § 3º, incisos I, II e III da Constituição Federal, no artigo 134, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia e em regulamento da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

**Art. 52** Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 53** Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 54** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079/2004, pela Lei Municipal nº 2.624/2015 e de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Municipal nº 089, de 29 de abril de 2021.

**Art. 55** O Poder Executivo implementará medidas destinadas a agilizar, racionalizar, operacionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei Orçamentária.

**Art. 56** Na ocorrência de calamidade pública no Município de São Pedro da Aldeia, decretada pelo Chefe do Executivo Municipal e reconhecida pela Câmara Municipal, na forma da Constituição da República, enquanto perdurar a situação:

**I** - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

**II** - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 57** O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis no Portal da Transparência de São Pedro da Aldeia, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações respeitando o disposto no artigo 48 da LRF:

**I** - os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;

**III** - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

**IV** - o Relatório de Gestão Fiscal;

**V** - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, conforme o inciso I do art. 48-A;

**VI** - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, conforme o inciso II do art. 48-A.

**Art. 58** Em cumprimento ao disposto no art. 133-A da Lei Orgânica Municipal c/c Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, é obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

**§ 1º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior e caput deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 100/2019.

**Art. 59** A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão no Projeto e na Lei Orçamentária de 2025, no mínimo, dois décimos por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

**Parágrafo único** - O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterà reservas específicas para atendimento de programações decorrentes de:

RESERVAS DO PLOA 2025 PARA ORÇAMENTO IMPOSITIVO 2025		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA DO EXERCÍCIO 2023		
A = RECEITA CORRENTE LIQUIDA	R\$	416.706.033,30
B = 2% DA RCL 2023	R\$	8.334.120,67
C = PARLAMENTARES CMSPA		10
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	99.99.10 - Reserva de Contingência - Recursos para atender a EC 126/2022, referente as Emendas Impositivas	R\$ 4.167.060,33
PREFEITURA MUNICIPAL	99.99.99 - Reserva de Contingência - Recursos para atender a EC 126/2022, referente as Emendas Impositivas	R\$ 4.167.060,33
D = (B/C) EMENDAS INDIVIDUAIS VALOR POR PARLAMENTAR		R\$ 833.412,07
D1 = 50% AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAUDE FUNÇÃO 10		R\$ 416.706,03
D2 = 50% AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DEMAIS ÁREAS E FUNÇÕES		R\$ 416.706,03

Fonte: RCL Anexo 3 RREO 6º Bimestre 2023

**Art. 60** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

1. Anexo de Risco Fiscal – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
2. Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 1 – Metas Anuais;

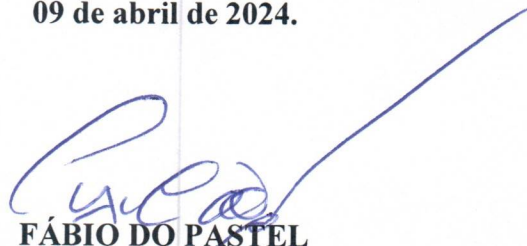


PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

3. Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 2 – Avaliação de Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
4. Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;
5. Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
6. Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
7. Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial RPPS;
8. Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
9. Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
10. Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 1 - Anexo de Metas e Prioridades (art. 2º desta Lei).

**Art. 61** Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,  
09 de abril de 2024.**



**FÁBIO DO PASTEL**  
**Carlos Fábio da Silva**  
**=Prefeito=**



MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025  
ANEXO I METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, §1º) Demonstrativo I

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027			RS 1,000
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	
	R\$	R\$		R\$	R\$		R\$	R\$		
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>R\$ 586.669.178,59</b>	<b>R\$ 566.135.757,34</b>	<b>0,048</b>	<b>R\$ 661.269.594,39</b>	<b>R\$ 638.125.158,58</b>	<b>0,051</b>	<b>R\$ 750.208.904,54</b>	<b>R\$ 723.951.592,88</b>	<b>0,057</b>	
Receitas Primárias (I)	R\$ 571.900.484,48	R\$ 551.883.967,52	0,046	R\$ 645.761.895,82	R\$ 623.160.229,47	0,049	R\$ 733.925.194,32	R\$ 708.237.812,52	0,056	
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>R\$ 586.669.178,59</b>	<b>R\$ 566.135.757,34</b>	<b>0,048</b>	<b>R\$ 661.269.594,39</b>	<b>R\$ 638.125.158,58</b>	<b>0,051</b>	<b>R\$ 750.208.904,54</b>	<b>R\$ 723.951.592,88</b>	<b>0,057</b>	
Despesas Primárias (II)	R\$ 571.911.879,53	R\$ 551.894.963,75	0,046	R\$ 645.774.430,38	R\$ 623.172.325,32	0,049	R\$ 733.938.982,33	R\$ 708.251.117,95	0,056	
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	<b>R\$ 1.488.604,95</b>	<b>R\$ 1.436.503,77</b>	<b>0,000</b>	<b>R\$ 1.587.465,44</b>	<b>R\$ 1.531.904,15</b>	<b>0,000</b>	<b>R\$ 1.686.211,98</b>	<b>R\$ 1.627.194,57</b>	<b>0,000</b>	
<b>Resultado Nominal</b>	<b>R\$ 14.167.848,40</b>	<b>R\$ 13.671.973,71</b>	<b>0,001</b>	<b>R\$ 4.648.403,49</b>	<b>R\$ 4.485.709,37</b>	<b>0,000</b>	<b>R\$ 15.441.686,92</b>	<b>R\$ 14.901.227,88</b>	<b>0,001</b>	
Dívida Pública Consolidada	R\$ 68.896.477,40	R\$ 66.485.100,69	0,006	R\$ 49.896.477,40	R\$ 48.150.100,69	0,004	R\$ 43.396.477,40	R\$ 41.877.600,69	0,003	
Dívida Consolidada Líquida	R\$ (45.672.805,10)	R\$ (44.074.256,92)	(0,004)	R\$ 4.896.477,40	R\$ 4.725.100,69	0,000	R\$ 3.396.477,40	R\$ 3.277.600,69	0,000	

FONTE: Projeção de Receita 2025/2027 e RREO 6º Bimestre 2023

Parâmetros Macroeconômicos 2024/2027

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027
PIB NACIONAL (variação %)	2,30%	2,50%	2,50%	2,50%
PIB (valor absoluto em R\$ milhões)	R\$ 11.502.500.000,00	R\$ 12.322.200.000,00	R\$ 13.083.000.000,00	R\$ 13.083.000.000,00
IPCA (variação % anual)	3,50%	3,00%	3,00%	3,00%
INPC (variação % anual)	3,30%	3,10%	3,10%	3,10%
IGP-DI (variação % anual)	3,80%	3,50%	3,50%	3,50%
Taxa Over - SELIC Acum ano (%)	11,10%	9,40%	8,80%	8,80%
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	R\$ 5,30	R\$ 5,30	R\$ 5,30	R\$ 5,30
Preço Médio do Petróleo (US\$/barrel)	78,10%	73,70%	70,20%	70,20%
Valor do Piso Salarial Municipal (R\$ 1,00) *	R\$ 1.420,00	R\$ 1.470,00	R\$ 1.512,00	R\$ 1.512,00
Massa Salarial Nominal (%)	5,50%	4,10%	3,80%	3,80%

FONTE: LDO 2025 - Governo Federal (\* Exceto / Piso Municipal São Pedro da Aldeia-RJ)

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

A projeção da Receita e da Despesa Total considerou o comportamento da arrecadação e da execução orçamentária nos últimos 3 exercícios e utilizado a taxa de inflação estabelecida pelo Banco Central sendo: 3,50% 2025, 3,00% 2026 e 3,00 2027. Foi observado ainda as receitas correntes com recursos vinculados ao FUNDEB, ENSINO, 25%, SAÚDE 15%, SUS, SUAS, CONVÊNIO e ROYALTIES DO PETRÓLEO.

PAULO CÉSAR DE SOUZA  
Secretário de Planejamento e Gestão

FABIO DO PASTEL  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025**  
**ANEXO I METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) Demonstrativo II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
RECEITA TOTAL	R\$ 583.428.659,90	0,0589322	R\$ 488.685.791,30	0,0493622	R\$ (94.742.868,60)	-16,24%
Receitas Primárias (I)	R\$ 538.314.171,30	0,0543752	R\$ 437.317.263,00	0,0441735	R\$ (100.996.908,30)	-18,76%
DESPESA TOTAL	R\$ 583.428.659,90	0,0589322	R\$ 558.128.464,20	0,0563766	R\$ 25.300.195,70	4,34%
Despesas Primárias (II)	R\$ 589.021.215,40	0,0594971	R\$ 527.842.554,40	0,0533174	R\$ 61.178.661,00	10,39%
Resultado Primário (III) = (I-II)	R\$ 4.375.229,92	0,0004419	R\$ (38.703.382,30)	(0,0039094)	R\$ (43.078.612,22)	-985%
Resultado Nominal	R\$ 13.327.033,91	0,0013462	R\$ (25.216.999,30)	(0,0025472)	R\$ (38.544.033,21)	-289%
Dívida Pública Consolidada	R\$ 310.527.947,21	0,0313665	R\$ 68.896.477,40	0,0069592	R\$ 241.631.469,81	22,19%
Dívida Consolidada Líquida	R\$ 222.251.328,41	0,0224496	R\$ (45.672.805,10)	(0,0046134)	R\$ (267.924.133,51)	20,55%

FONTE: RREO 6º BIMESTRE 2023

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
 Prefeito Municipal

**PAULO CÉSAR DE SOUZA**  
 Secretário de Planejamento e Gestão



**MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025**  
**ANEXO I METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

AMF – Tabela 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) Demonstrativo III

RS 1,00

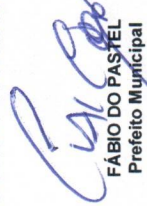
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	R\$ 354.013.309,80	R\$ 464.157.924,80	31,1%	R\$ 488.685.791,30	5,3%	R\$ 564.994.316,51	15,6%	R\$ 596.669.179,59	3,8%	R\$ 661.269.594,39	12,7%	R\$ 750.208.904,54	13,4%
Receitas Primárias (I)	R\$ 329.380.407,40	R\$ 423.390.937,00	28,5%	R\$ 437.317.263,00	3,3%	R\$ 549.522.893,87	25,7%	R\$ 571.900.484,48	4,1%	R\$ 645.761.895,82	12,9%	R\$ 733.925.194,32	13,7%
Despesa Total	R\$ 317.825.161,20	R\$ 470.863.951,70	48,2%	R\$ 558.128.464,20	18,5%	R\$ 564.994.316,51	1,2%	R\$ 586.669.179,59	3,8%	R\$ 661.269.594,39	12,7%	R\$ 750.208.904,54	13,4%
Despesas Primárias (II)	R\$ 271.953.677,20	R\$ 418.967.516,10	54,1%	R\$ 527.842.564,40	26,0%	R\$ 547.147.663,95	3,7%	R\$ 571.911.879,53	4,5%	R\$ 645.774.430,38	12,9%	R\$ 733.938.982,33	13,7%
Resultado Primário (III) = (I - II)	R\$ 57.426.730,20	R\$ 4.423.420,90	-92,3%	R\$ (38.703.382,30)	-975,0%	R\$ 2.375.229,92	-106,1%	R\$ (11.395,05)	-100,5%	R\$ (12.534,56)	10,0%	R\$ (13.788,02)	10,0%
Resultado Nominal	R\$ 13.000.000,00	R\$ 13.392.228,20	3,0%	R\$ (25.216.999,30)	-288,3%	R\$ 11.070.209,75	-143,9%	R\$ 14.167.848,40	28,0%	R\$ 4.648.403,49	-67,2%	R\$ 15.441.686,92	232,2%
Dívida Pública Consolidada	R\$ 78.326.239,00	R\$ 69.953.207,80	-10,7%	R\$ 68.896.477,40	-1,5%	R\$ 62.896.477,40	-8,7%	R\$ 56.396.477,40	-10,3%	R\$ 49.896.477,40	-11,5%	R\$ 43.396.477,40	-13,0%
Dívida Consolidada Líquida	R\$ (120.181.597,50)	R\$ 6.954.715,90	-105,8%	R\$ (45.672.805,10)	-756,7%	R\$ 17.896.477,40	-139,2%	R\$ 11.396.477,40	-36,3%	R\$ 4.896.477,40	-57,0%	R\$ 3.396.477,40	-30,6%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	R\$ 336.312.844,31	R\$ 440.950.028,56	31,1%	R\$ 464.251.501,74	5,3%	R\$ 545.219.515,43	17,4%	R\$ 566.135.757,34	3,8%	R\$ 638.125.158,58	12,7%	R\$ 723.951.592,88	13,4%
Receitas Primárias (I)	R\$ 312.911.387,03	R\$ 402.221.390,15	28,5%	R\$ 415.451.399,85	3,3%	R\$ 530.289.592,59	27,6%	R\$ 551.883.967,52	4,1%	R\$ 623.160.229,47	12,9%	R\$ 708.237.812,52	13,7%
Despesa Total	R\$ 301.933.903,14	R\$ 447.320.754,12	48,2%	R\$ 530.222.040,99	18,5%	R\$ 545.219.515,43	2,8%	R\$ 566.135.757,34	3,8%	R\$ 638.125.158,58	12,7%	R\$ 723.951.592,88	13,4%
Despesas Primárias (II)	R\$ 258.355.993,34	R\$ 398.019.140,30	54,1%	R\$ 501.450.426,68	26,0%	R\$ 527.997.495,71	5,3%	R\$ 551.894.963,75	4,5%	R\$ 623.172.325,32	12,9%	R\$ 708.251.117,95	13,7%
Resultado Primário (III) = (I - II)	R\$ 54.555.393,69	R\$ 4.202.249,85	-92,3%	R\$ (36.766.213,19)	-975,0%	R\$ 2.292.096,88	-106,2%	R\$ (10.996,23)	-100,5%	R\$ (12.095,85)	10,0%	R\$ (13.305,43)	10,0%
Resultado Nominal	R\$ 12.350.000,00	R\$ 12.722.616,79	3,0%	R\$ (23.956.149,34)	-288,3%	R\$ 10.682.752,41	-144,6%	R\$ 13.871.973,71	28,0%	R\$ 4.485.709,37	-67,2%	R\$ 14.901.227,88	232,2%
Dívida Pública Consolidada	R\$ 74.409.927,05	R\$ 66.455.547,41	-10,7%	R\$ 65.451.653,53	-1,5%	R\$ 60.695.100,69	-7,3%	R\$ 54.422.600,69	-10,3%	R\$ 48.150.100,69	-11,5%	R\$ 41.877.600,69	-13,0%
Dívida Consolidada Líquida	R\$ (114.172.517,63)	R\$ 6.606.980,11	-105,8%	R\$ (43.389.164,85)	-756,7%	R\$ 17.270.100,69	-139,8%	R\$ 10.997.600,69	-36,3%	R\$ 4.725.100,69	-57,0%	R\$ 3.277.600,69	-30,6%

FONTE: Projeção de Receita 2025/2027 e RREO 6º Bimestre 2023

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS**

A projeção da Receita e da Despesa Total considerou o comportamento da arrecadação e da execução orçamentária nos últimos 3 exercícios e utilizado a taxa de inflação estabelecida pelo Banco Central sendo: 3,50% 2025, 3,0% 2026 e 3,0% 2027. Foi observado ainda as receitas correntes com recursos vinculados ao FUNDEB, ENSINO, 25%, SAÚDE 15%, SUS, SUAS, CONVÊNIO e ROYALTIES DO PETRÓLEO.

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
 Prefeito Municipal

**PAULO CÉSAR DE SOUZA**  
 Secretário de Planejamento e Gestão





MUNICÍPIO: SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025  
ANEXO I METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) Demonstrativo IV

RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2022	%	2023	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	R\$ 188.590.203,47	-38%	R\$ (113.711.018,14)	-160%	R\$ (56.834.699,31)	-50%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 188.590.203,47</b>	<b>-38%</b>	<b>R\$ (113.711.018,14)</b>	<b>-160%</b>	<b>R\$ (56.834.699,31)</b>	<b>-50%</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO - PREVISPA

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2022	%	2023	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	R\$ (82.244.947,05)	-117%	R\$ (408.929.373,71)	397%	R\$ (365.936.242,12)	-89%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ (82.244.947,05)</b>	<b>-117%</b>	<b>R\$ (408.929.373,71)</b>	<b>397%</b>	<b>R\$ (365.936.242,12)</b>	<b>-89%</b>

FONTE: Anexo 14 Consolidado SPA e Anexo 14 RPPS PREVISPA RREO 3º Bimestre 2023

  
FÁBIO DO PASTEL  
Prefeito Municipal

PAULO CÉSAR DE SOUZA  
Secretário de Planejamento e Gestão



MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

ANEXO I METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

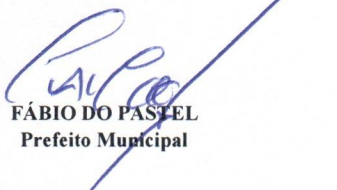
AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) **Demonstrativo V**

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2022	2023
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Alienação de Bens Móveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de Bens Imóveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
DESPESAS LIQUIDADAS	2021	2022	2023
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.</b>			
Regime Geral de Previdência Social	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>			
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(c) = (a-b)+(f)</b>	<b>(f)=(d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>
	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>

FONTE: Secretaria de Fazenda

Nota : Não houve alienação de ATIVOS no período.

  
FÁBIO DO PASTEL  
Prefeito Municipal

PAULO CÉSAR DE SOUZA  
Secretário de Planejamento e Gestão



**Tabela 6 - DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

AMF - Tabela 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") Demonstrativo VI-A

R\$ 1,00

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>R\$ 10.475.571,20</b>	<b>R\$ 10.556.114,90</b>	<b>R\$ 20.656.939,80</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 33.938.660,40</b>	<b>R\$ 43.293.600,90</b>	<b>R\$ 41.541.701,10</b>
<b>Receita de Contribuições de Segurados</b>	<b>R\$ 10.475.571,20</b>	<b>R\$ 15.613.906,30</b>	<b>R\$ 20.656.939,80</b>
<b>Pessoal Civil</b>	<b>R\$ 10.475.571,20</b>	<b>R\$ 15.613.906,30</b>	<b>R\$ 20.656.939,80</b>
Contribuição do Ativo Civil	R\$ 10.088.310,90	R\$ 12.914.207,50	R\$ 13.620.166,00
Contribuição do Intivo Civil	R\$ 0,00	R\$ 61.839,70	R\$ 67.721,50
Contribuição de Pensionista Civil	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Receitas de Contribuições	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pessoal Militar	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>R\$ 387.260,30</b>	<b>R\$ 2.637.859,10</b>	<b>R\$ 6.969.052,30</b>
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>R\$ 23.463.089,20</b>	<b>R\$ 32.737.486,00</b>	<b>R\$ 20.884.761,30</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 23.463.089,20</b>	<b>R\$ 32.490.635,10</b>	<b>R\$ 20.884.761,30</b>
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>R\$ 19.661.297,20</b>	<b>R\$ 27.679.694,60</b>	<b>R\$ 20.874.378,50</b>
Contribuição Patronais	R\$ 19.661.297,20	R\$ 22.868.754,10	R\$ 17.077.121,60
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	R\$ 744.569,20	R\$ 798.034,40	R\$ 929.751,00
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	R\$ 2.367.688,40	R\$ 3.766.055,20	R\$ 2.867.505,90
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>R\$ 689.534,40</b>	<b>R\$ 4.810.940,50</b>	<b>R\$ 10.382,80</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 246.850,90</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS P/COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS P/COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS</b>	<b>-R\$ 2.367.688,40</b>	<b>-R\$ 3.766.055,20</b>	<b>-R\$ 2.867.505,90</b>
<b>OUTROS APORTES AO RPPS</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>R\$ 31.570.972,00</b>	<b>R\$ 39.527.545,70</b>	<b>R\$ 38.674.195,20</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>R\$ 24.023.580,70</b>	<b>R\$ 30.334.052,60</b>	<b>R\$ 34.845.625,20</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>
Despesas Correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>R\$ 24.023.580,70</b>	<b>R\$ 30.334.052,60</b>	<b>R\$ 34.845.625,20</b>
Pessoal Civil Aposentados	R\$ 20.399.706,00	R\$ 25.798.728,30	R\$ 29.814.236,90
Pessoal Militar	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pensões	R\$ 3.623.874,70	R\$ 4.324.800,10	R\$ 4.708.648,10
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	R\$ 0,00	R\$ 210.524,20	R\$ 322.740,20
Outros Benefícios Previdenciários	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Despesas Correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>RESERVA DO RPPS</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>R\$ 24.023.580,70</b>	<b>R\$ 30.334.052,60</b>	<b>R\$ 34.845.625,20</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I - II)</b>	<b>R\$ 7.547.391,30</b>	<b>R\$ 9.193.493,10</b>	<b>R\$ 3.828.570,00</b>
<b>SALDO DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS</b>	<b>R\$ 114.035.238,68</b>	<b>R\$ 109.243.771,50</b>	<b>R\$ 118.928.264,37</b>

FONTE: LRF, art 53, inciso II - Anexo 4 Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias

  
FÁBIO DO PASTEL  
Prefeito Municipal

PAULO CÉSAR DE SOUZA  
Secretário de Planejamento e Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AV. MARQUES DA CRUZ, 61  
CENTRO  
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
CNPJ: 28909604000174

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS  
Período: Dezembro/2023

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE PÚBLICOS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) Demonstrativo VI-B

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO		SALDO DO EXERCÍCIO	
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)				
2023	R\$ 50.306.349,71	R\$ 39.231.218,23	R\$ 11.075.131,48	R\$ 189.501.455,91				
2024	R\$ 42.635.535,15	R\$ 55.466.603,51	R\$ (12.831.068,36)	R\$ 176.670.387,55				
2025	R\$ 43.222.391,21	R\$ 55.345.323,48	R\$ (12.122.932,27)	R\$ 164.547.455,28				
2026	R\$ 45.688.762,10	R\$ 54.951.623,29	R\$ (9.262.861,19)	R\$ 155.284.594,09				
2027	R\$ 53.853.940,19	R\$ 56.007.054,59	R\$ (2.153.114,40)	R\$ 153.131.479,69				
2028	R\$ 53.095.037,88	R\$ 57.393.172,69	R\$ (4.298.134,81)	R\$ 148.833.344,88				
2029	R\$ 52.680.906,33	R\$ 58.352.987,89	R\$ (5.672.081,56)	R\$ 143.161.263,32				
2030	R\$ 52.097.116,00	R\$ 59.331.075,82	R\$ (7.233.959,82)	R\$ 135.927.303,50				
2031	R\$ 51.805.543,39	R\$ 59.927.513,39	R\$ (8.121.970,00)	R\$ 127.805.333,50				
2032	R\$ 51.433.392,32	R\$ 60.444.855,96	R\$ (9.011.463,64)	R\$ 118.793.869,86				
2033	R\$ 51.305.436,24	R\$ 60.107.164,60	R\$ (8.801.728,36)	R\$ 109.992.141,50				
2034	R\$ 47.568.703,65	R\$ 60.275.148,45	R\$ (12.706.444,80)	R\$ 97.285.696,70				
2035	R\$ 46.991.415,58	R\$ 60.001.824,44	R\$ (13.010.408,86)	R\$ 84.275.287,84				
2036	R\$ 46.160.223,81	R\$ 60.289.719,96	R\$ (14.129.496,15)	R\$ 70.145.791,69				
2037	R\$ 43.514.831,15	R\$ 63.853.560,69	R\$ (20.338.729,54)	R\$ 49.807.062,15				
2038	R\$ 42.545.316,83	R\$ 63.181.140,86	R\$ (20.635.824,03)	R\$ 29.171.238,12				
2039	R\$ 41.484.015,08	R\$ 63.194.798,76	R\$ (21.710.783,68)	R\$ 7.460.454,44				
2040	R\$ 41.284.961,08	R\$ 62.989.878,56	R\$ (21.704.917,48)	R\$ 0,00				
2041	R\$ 41.170.116,85	R\$ 62.358.592,93	R\$ (21.188.476,08)	R\$ 0,00				
2042	R\$ 40.818.770,83	R\$ 62.249.976,23	R\$ (21.431.205,40)	R\$ 0,00				
2043	R\$ 40.210.265,52	R\$ 62.640.654,71	R\$ (22.430.389,19)	R\$ 0,00				
2044	R\$ 39.655.801,24	R\$ 62.970.648,24	R\$ (23.314.847,00)	R\$ 0,00				
2045	R\$ 39.211.886,45	R\$ 62.748.128,82	R\$ (23.536.242,37)	R\$ 0,00				
2046	R\$ 38.632.724,90	R\$ 62.776.585,01	R\$ (24.143.860,11)	R\$ 0,00				
2047	R\$ 37.871.770,48	R\$ 63.008.624,47	R\$ (25.136.853,99)	R\$ 0,00				
2048	R\$ 37.272.176,20	R\$ 62.749.463,98	R\$ (25.477.287,78)	R\$ 0,00				
2049	R\$ 36.694.594,83	R\$ 62.505.561,36	R\$ (25.810.966,53)	R\$ 0,00				
2050	R\$ 36.034.235,33	R\$ 62.245.131,86	R\$ (26.210.896,53)	R\$ 0,00				
2051	R\$ 35.824.693,18	R\$ 60.724.028,46	R\$ (24.899.335,28)	R\$ 0,00				
2052	R\$ 35.677.968,39	R\$ 59.005.097,29	R\$ (23.327.128,90)	R\$ 0,00				
2053	R\$ 35.406.895,03	R\$ 57.579.877,57	R\$ (22.172.982,54)	R\$ 0,00				
2054	R\$ 35.342.232,66	R\$ 55.657.781,15	R\$ (20.315.548,49)	R\$ 0,00				
2055	R\$ 35.313.771,91	R\$ 53.610.783,72	R\$ (18.297.011,81)	R\$ 0,00				
2056	R\$ 35.253.394,20	R\$ 51.686.762,45	R\$ (16.433.368,25)	R\$ 0,00				
2057	R\$ 3.647.917,73	R\$ 49.253.438,54	R\$ (45.605.520,81)	R\$ 0,00				
2058	R\$ 3.319.862,45	R\$ 46.740.546,36	R\$ (43.420.683,91)	R\$ 0,00				
2059	R\$ 3.016.816,78	R\$ 44.201.698,68	R\$ (41.184.881,90)	R\$ 0,00				
2060	R\$ 2.782.504,31	R\$ 41.549.854,34	R\$ (38.767.350,03)	R\$ 0,00				
2061	R\$ 2.577.058,33	R\$ 38.890.975,47	R\$ (36.313.917,14)	R\$ 0,00				
2062	R\$ 2.381.194,79	R\$ 36.287.574,92	R\$ (33.906.380,13)	R\$ 0,00				
2063	R\$ 2.212.974,41	R\$ 33.694.227,55	R\$ (31.481.253,14)	R\$ 0,00				
2064	R\$ 2.055.049,79	R\$ 31.170.967,65	R\$ (29.115.917,86)	R\$ 0,00				
2065	R\$ 1.903.071,86	R\$ 28.738.527,94	R\$ (26.835.456,08)	R\$ 0,00				
2066	R\$ 1.757.013,02	R\$ 26.401.006,66	R\$ (24.643.993,64)	R\$ 0,00				
2067	R\$ 1.617.071,33	R\$ 24.165.085,31	R\$ (22.548.013,98)	R\$ 0,00				
2068	R\$ 1.483.484,00	R\$ 22.036.286,68	R\$ (20.552.802,68)	R\$ 0,00				
2069	R\$ 1.356.207,20	R\$ 20.016.073,39	R\$ (18.659.866,19)	R\$ 0,00				
2070	R\$ 1.235.439,00	R\$ 18.108.348,70	R\$ (16.872.909,70)	R\$ 0,00				
2071	R\$ 1.121.156,94	R\$ 16.313.211,48	R\$ (15.192.054,54)	R\$ 0,00				
2072	R\$ 1.013.468,98	R\$ 14.633.131,76	R\$ (13.619.662,78)	R\$ 0,00				
2073	R\$ 912.217,20	R\$ 13.065.816,04	R\$ (12.153.598,84)	R\$ 0,00				



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AV. MARQUES DA CRUZ, 61  
CENTRO  
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
CNPJ: 28909604000174

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS  
Período: Dezembro/2023

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE PÚBLICOS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) Demonstrativo VI-B


EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO DO EXERCÍCIO	
	(a)		(b)		(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)	
2074	R\$	817.357,78	R\$	11.610.570,42	R\$	(10.793.212,64)	RS 0,00
2075	R\$	728.937,98	R\$	10.267.013,17	R\$	(9.538.075,19)	RS 0,00
2076	R\$	646.764,49	R\$	9.030.709,89	R\$	(8.383.945,40)	RS 0,00
2077	R\$	570.742,53	R\$	7.898.581,71	R\$	(7.327.839,18)	RS 0,00
2078	R\$	500.831,39	R\$	6.868.473,05	R\$	(6.367.641,66)	RS 0,00
2079	R\$	436.798,88	R\$	5.935.123,63	R\$	(5.498.324,75)	RS 0,00
2080	R\$	378.408,51	R\$	5.093.180,09	R\$	(4.714.771,58)	RS 0,00
2081	R\$	325.585,98	R\$	4.339.677,61	R\$	(4.014.091,63)	RS 0,00
2082	R\$	278.136,57	R\$	3.669.916,52	R\$	(3.391.779,95)	RS 0,00
2083	R\$	235.903,04	R\$	3.079.834,38	R\$	(2.843.931,34)	RS 0,00
2084	R\$	198.620,21	R\$	2.564.120,68	R\$	(2.365.500,47)	RS 0,00
2085	R\$	166.030,49	R\$	2.117.846,25	R\$	(1.951.815,76)	RS 0,00
2086	R\$	137.699,72	R\$	1.733.997,66	R\$	(1.596.297,94)	RS 0,00
2087	R\$	113.275,35	R\$	1.406.882,03	R\$	(1.293.606,68)	RS 0,00
2088	R\$	92.304,70	R\$	1.129.732,28	R\$	(1.037.427,58)	RS 0,00
2089	R\$	74.451,67	R\$	897.174,50	R\$	(822.722,83)	RS 0,00
2090	R\$	59.349,59	R\$	703.423,10	R\$	(644.073,51)	RS 0,00
2091	R\$	46.705,78	R\$	543.613,38	R\$	(496.907,60)	RS 0,00
2092	R\$	36.235,62	R\$	413.216,23	R\$	(376.980,61)	RS 0,00
2093	R\$	27.677,36	R\$	308.165,01	R\$	(280.487,65)	RS 0,00
2094	R\$	20.785,82	R\$	224.908,43	R\$	(204.122,61)	RS 0,00
2095	R\$	15.306,02	R\$	159.988,11	R\$	(144.682,09)	RS 0,00
2096	R\$	11.033,44	R\$	110.487,45	R\$	(99.454,01)	RS 0,00
2097	R\$	7.781,06	R\$	73.805,35	R\$	(66.024,29)	RS 0,00

FONTE: Projeção Atuarial - Plano Previdenciário Anexo V Tabela 5.2 Portaria MTP nº. 1.467/2022

Anexo VI

Projeções Atuariais Para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO  
Modelo em conformidade com as Leis e Diretrizes Orçamentárias  
LRF Art. 4º, § 2º e Portaria STN/ME nº 189/2020

Nota Técnica Atuarial do Plano Previdenciário: 2021.000495.1

  
FÁBIO DO PASTEL  
Prefeito Municipal

PAULO CÉSAR DE SOUZA  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão



MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025  
ANEXO I DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) Demonstrativo VII

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU e Multas e Juros	Anistia	Proprietário de Imóveis no Município	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	Aumento da Arrecadação das Receitas da Dívida Ativa IPTU
ISSQN e Multas e Juros	Anistia	Empresas e Prestadores de Serviços	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	Aumento da Arrecadação das Receitas da Dívida Ativa ISSQN
DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS e Multas e Juros	Anistia	Contribuintes	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	Aumento da Arrecadação das Receitas da Dívida Ativa de Outros Tributos
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.150.000,00</b>	<b>R\$ 1.150.000,00</b>	<b>R\$ 1.150.000,00</b>	

FONTE: Contadoria Geral - Secretaria Municipal de Fazenda

  
FÁBIO DO PASSÍVEL  
Prefeito Municipal

PAULO CÉSAR DE SOUZA  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão



MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025  
ANEXO I METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) **Demonstrativo VIII**

EVENTOS	EXERCÍCIO 2025	
Aumento Permanente da Receita	RS	73.036.900,03
(-) Transferências Constitucionais (6% Câmara, 15% Saúde e 25% MDE)	RS	29.972.346,33
(-) Transferências ao FUNDEB	RS	7.318.573,42
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	RS	35.745.980,28
Redução Permanente de Despesa (II)	RS	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	RS	35.745.980,28
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	RS	34.178.033,39
<i>Manutenção da Política Salarial dos Servidores em 2025</i>	RS	17.991.038,77
<i>Serviço Público Mantido 2025 (custeio e investimentos, Amortizações)</i>	RS	14.500.000,00
Novas DOCC geradas por PPP /CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PA 5800/2023	RS	1.686.994,62
<b>MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (V) = (III-IV)</b>	RS	<b>1.567.946,90</b>

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

  
FABIO DO PASTEL  
Prefeito Municipal

PAULO CESAR DE SOUZA  
Secretário de Planejamento e Gestão

**Nota Explicativa:**

Aumento Permanente da Receita equivale as Variação da Receita Tributária e Transferencia Corrente 2024/2025



MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025  
ANEXO III RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (PRECATÓRIOS)	R\$ 5.025.552,75	Redução da Despesa Corrente	R\$ 5.025.552,75
<b>Dívidas em Processo de Reconhecimento de Dívida</b>	<b>R\$ 0,00</b>	Redução da Reserva de Contingência	R\$ 12.831.068,36
Avais e Garantias Concedidas	R\$ 0,00		
Assistências Diversas	R\$ 0,00		
<i>Assunção de Passivos (déficit Previdenciário)</i>	<i>R\$ 12.831.068,36</i>	-	
Outros Passivos Contingentes	R\$ 0,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 17.856.621,11</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 17.856.621,11</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<i>Sentenças Judiciais RPV Requisição de Pequeno Valor</i>	<i>R\$ 847.200,00</i>	Redução da Despesa Corrente	R\$ 847.200,00
Frustração de Arrecadação = Transf. Volutárias	R\$ 0,00	Redução da Reserva de Contingência	R\$ 0,00
Restituição de Tributos a Maior	R\$ 0,00	Redução da Despesa de Capital	R\$ 0,00
<b>Discrepância de Projeções:</b>	<b>R\$ 0,00</b>		
Outros Riscos Fiscais *	R\$ 0,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 847.200,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 847.200,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.703.821,11</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.703.821,11</b>

**FONTE:**

PROGEM - (equivalente a 0,5% da RCL 2024) Demandas Judiciais Precatórios e RPV  
PREVISPA - (Déficit Plano Previdenciário 2024)

  
FÁBIO DO PASTEL  
Prefeito Municipal

PAULO CÉSAR DE SOUZA  
Secretário de Planejamento e Gestão